

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 0383250.19.2013.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 43/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **THIRZIA MARTINS NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o nº *****.140.271-****, representada pelo seu procurador constituído com poderes especiais, **LEONARDO SCHWINGEL**, inscrito na OAB/MT sob o nº 21.100, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202500003023010, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0383250.19.2013.8.09.0051, relativa a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

1.2. Consta nos autos judiciais que, após regular tramitação, a SEGUNDA ACORDANTE foi condenada ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 8 anos, pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do ressarcimento e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

1.3. Convertido o feito na Diligência nº 249/2025/PGE/CCMA (84381362), os autos foram remetidos à Procuradoria Judicial para análise e manifestação (art. 18, §3º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE) sobre o interesse na atuação desta Câmara na condução de tratativas consensuais para a celebração de acordo, incluindo a eventual apresentação de uma contraproposta detalhada e a participação em

audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.4. Ato contínuo, através do Despacho nº 201/2026/PGE/PJ (85822878), a Procuradoria Judicial encaminhou os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios para atualização dos cálculos.

1.5. Em resposta, a Gerência de Cálculos e Precatórios apresentou a planilha de cálculo (86037534), atualizada até 05/02/2026, no valor total de R\$ 59.753,17 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos).

1.6. Em seguida, por meio do Despacho nº 398/2026/PGE/PJ (87271369), a Procuradoria Judicial informou que o Estado de Goiás não se opunha à tentativa de composição consensual, nem ao valor proposto e à atuação desta Câmara para condução das tratativas entre as partes. No entanto, no que se refere à proposta apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE, especialmente quanto ao parcelamento em 60 (sessenta) parcelas, afirmou que tal condição não se mostrava adequada, conforme consignado pelo Ministério Público do Estado de Goiás nos autos judiciais (87272717):

Dito isso, o Ministério Público do Estado de Goiás não se opõe ao parcelamento do débito, todavia, manifesta-se contrariamente ao parcelamento em 60 (sessenta) parcelas, requerendo que seja ajustado para 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, por analogia ao limite máximo previsto para celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), nos termos do artigo 7º, § 4º, da Resolução nº 002/2023 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Goiás.

1.7. Diante disso, o PRIMEIRO ACORDANTE apresentou contraproposta consistente na manutenção da entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com parcelamento do saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

1.8. Em 16/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade por esta Câmara, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando a SEGUNDA ACORDANTE para análise e manifestação quanto à contraproposta apresentada no Despacho nº 398/2026/PGE/PJ (87271369).

1.9. Em resposta, conforme manifestação colacionada aos autos (88035338), a SEGUNDA ACORDANTE concordou com a contraproposta, nos termos do Despacho nº 398/2026/PGE/PJ (87271369).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.11. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as

condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0383250.19.2013.8.09.0051, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE mediante entrada de R\$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 dias após a homologação do ajuste, e o saldo remanescente correspondente a R\$30.000,00 (trinta mil reais) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), cada, com vencimento nos dias 10 do meses subsequentes após o pagamento da entrada. O pagamento ocorrerá via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Após a homologação do presente acordo, a SEGUNDA ACORDANTE deverá entrar em contato com a Secretaria da CCMA, mediante o envio de cópia da sentença homologatória, a fim de que seja providenciada a emissão dos DARE's necessários ao pagamento do valor aqui avençado, observando-se o prazo estipulado no §1º da cláusula 2.1.

2.4. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0383250.19.2013.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Em caso de inadimplemento do objeto deste ajuste, o débito voltará a ser executado em seu valor original, com a incidência da correção monetária e juros desde a sua origem, havendo apenas a dedução do valor efetivamente pago.

2.6. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a adimplir eventuais custas processuais.

2.7. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de

Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de abril de 2026.


Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 THIRZIA MARTINS NASCIMENTO
Data: 11/05/2026 15:13:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thirzia Martins Nascimento

CPF nº ***.140.271-**

Segunda Acordante

LEONARDO
SCHWINGEL:01
839989106
Assinado de forma digital
por LEONARDO
SCHWINGEL:01839989106
Dados: 2026.05.11 16:07:43
-03'00'

Leonardo Schwingel

OAB/MT nº 21.100

Advogado

Helena Telino Monteiro

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 09/04/2026, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 28/04/2026, às 21:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88653524** e o código CRC **2977010B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003023010



SEI 88653524